



Número: **5003790-95.2018.8.13.0693**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **20/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 26.441,65**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TRES CORACOES (EXEQUENTE)			
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDICOES E TUTELAS (EXECUTADO)		FELIPE DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68977 877	13/05/2019 15:26	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES

1ª Vara Cível da Comarca de Três Corações

**Avenida Sete de Setembro, 293, DO 951 AO 1449 LADO IMPAR, TRÊS CORAÇÕES - MG - CEP:
37.415-770**

PROCESSO Nº 5003790-95.2018.8.13.0693.

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

ASSUNTO: [ISS/ Imposto sobre Serviços].

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TRES CORACOES.

EXECUTADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDICOES E TUTELAS.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta pelo **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES**, em face de **MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES**, arguindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva e falta de capacidade de ser parte, ao argumento de que o artigo 33 da Lei n.º8.935/94, ao atribuir a responsabilidade aos notários e oficiais de registro, os coloca como titulares da relação jurídica de direito material, e não os Cartórios, faltando personalidade jurídica aos mesmos e, conseqüentemente, não podem participar de qualquer relação de direito material, tendo como base o precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em execução fiscal ajuizada pelo Município reconhecendo a ilegitimidade passiva do Cartório excipiente; a nulidade das certidões da dívida ativa, a inobservância dos requisitos do artigo 2º, §5º, incisos I, II e III, da LEF e artigo 202, incisos I, II e III, do CTN, e a necessidade de apresentação da PTA.

Requer ao final a acolhida da exceção para reconhecer a ilegitimidade passiva do Cartório excipiente, extinguindo a execução fiscal e, caso não seja esse o entendimento, que seja anulada ou extinta a execução diante dos vícios apontados na CDA; caso seja rejeitada a exceção, que seja reaberto o prazo para depósito ou indicar bens a penhora e apresentação de embargos.

Com vista, a exequente apresentou resposta à exceção, pugnando pelo redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis, cujos nomes consta na CDA, prosseguindo a execução.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.



De plano, verifico que razão assiste a excipiente/executada, por não possuir capacidade de ser parte e, via de consequência, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que a legislação aplicável aos serviços notariais e de registro refere-se à responsabilidade dos notários, oficiais de registros e prepostos, não dispondo acerca de eventual responsabilidade da Serventia, conforme artigos 236 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigos 30 a 33 da Lei n.º 8.935/94.

O caso não comporta maiores esclarecimentos. É evidente que a parte indicada na petição inicial da execução não detém personalidade jurídica própria, não possuindo capacidade processual, sendo que todas as relações estão centralizadas no Oficial/Tabelião, o qual responde pelos atos praticados e serviços prestados.

Cumpre salientar que a questão já foi objeto de julgamento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Cartório de Ofício de Notas, entendendo pelo descabimento do redirecionamento em razão da responsabilidade subsidiária do Tabelião/Oficial, cuja ementa segue:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS - TABALIÃO-REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 134 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP n. 2.180/01. - A exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. A existência de penhora, bem como a rejeição liminar de embargos de devedor opostos intempestivamente não obstem seja suscitada a ilegitimidade passiva da parte, nos próprios autos da execução. - **O Cartório de Ofício de Notas, que sequer detém personalidade jurídica, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal que visa recebimento de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do Fundo Judiciário, da Receita Adicional e da Taxa de Fiscalização Judiciária. - Descabe a pretensão de redirecionar a execução para o Tabelião do Cartório originalmente constante do pólo passivo, uma vez que sua responsabilidade não é solidária, mas sim subsidiária, nos termos do artigo 134 do CTN.** - Consoante precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 1º-D da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180/01, aplica-se às execuções ajuizadas após sua vigência. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0518.02.020175-3/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2008, publicação da súmula em 05/09/2008) - GRIFO DESTE JUÍZO.

Nesse mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR - TABELIÃO. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. Tabelionato não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo ou ativo de lides judiciais, ficando a cargo do titular do cartório, na época dos fatos, a responsabilidade atinente aos atos decorrentes dos serviços notariais praticados pelo ofício. Não há falar em superação da ilegitimidade, porquanto, embora o titular do Cartório tenha vindo aos autos como representante do Tabelionato demandado, eventual condenação seria em nome do próprio cartório. Impossibilidade de substituição da CDA ou redirecionamento da execução fiscal, haja vista que ambas implicariam na alteração do devedor, o que não é permitido, conforme expressamente previsto na Súmula 392 do STJ. Carece de interesse recursal quanto aos ônus sucumbenciais, porquanto ausente prejuízo. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069699775, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 19/07/2016) - GRIFO DESTE JUÍZO.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR. CNPJ. INSCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. Tabelionato não detém personalidade jurídica, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal de multa por descumprimento de obrigação acessória atinente ao pagamento de ISS incidente sobre os serviços prestados a



título de delegação, nos termos do art. 3º Lei nº 8.935/94, pois **é o titular do tabelionato quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais**. A existência da Instrução Normativa da Receita Federal, com a inscrição do tabelionato embargante-executado no CNPJ não altera a decisão porquanto não é fato capaz de atribuir personalidade jurídica. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, somente é facultada na hipótese de erro formal ou material no título executivo. **Impossibilidade de substituição ou redirecionamento da execução fiscal, uma vez que a medida ensejaria alteração do polo passivo, importando na modificação do lançamento, o que é inadmissível no curso da execução fiscal.** "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (**Súmula 392 do STJ**) REsp 1.045.472/BA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70063696645, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/03/2015) - GRIFO DESTE JUÍZO.

Diante do exposto e de tudo o que mais consta nos autos, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pelo CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES nos autos da EXECUÇÃO FISCAL que lhe move MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Cartório, bem como a impossibilidade de redirecionamento, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO**, com base no artigo 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma.

Exequente/excepta isenta de custas, na forma da Lei.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

Três Corações, 10 de maio de 2019.

Glauciene Gonçalves da Silva

Juíza de Direito

